



**GUERRA**  
Ambiental

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CAPARÓ CAPIXABA**

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico 004/2025

Proc. Nº 012/2025

Código de Identificação nº 2025.501C26000.01.0003

**GUERRA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.396.446/0001-45, com sede na Avenida Vitória n. 7, Bairro Arraias, Marataízes-ES, por intermédio de seu representante legal, comparece, comparece, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, e no artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e alterações e Edital, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CAPARÓ CAPIXABA, está realizando Licitação – Pregão 004/2025, que tem como objetivo a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO – HORA-HOMEM A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIO CONSORCIADOS DO CIM CAPARÓ-ES.”**

**GUERRA AMBIENTAL LTDA**

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: [guerraambiental@outlook.com](mailto:guerraambiental@outlook.com) - [guerra@guerraambiental.com](mailto:guerra@guerraambiental.com) - [contratos@guerraambiental.com](mailto:contratos@guerraambiental.com)  
[engenharia@guerraambiental.com](mailto:engenharia@guerraambiental.com) - [guerrarh@guerraambiental.com](mailto:guerrarh@guerraambiental.com) - [financeiro@guerraambiental.com](mailto:financeiro@guerraambiental.com)

Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante, identificou previsões que, no seu entendimento, devem ser impugnadas, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

### **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando, dentre outras, na área de manutenção de área pública, limpeza e destinação de resíduos sólidos, portanto, absolutamente compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da presente Concorrência Pública, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigência que a impedem de participar do certame, assim como outros potenciais licitantes, e restringem, assim, ilegalmente, a competitividade do certame, violando o previsto nos diplomas legais pertinentes – Lei Federal nº 14133/21.

Tais previsões encontram-se ao arrepio da Lei, constituindo-se restrições abusivas capazes de restringir e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

### **TEMPESTIVIDADE**

Tendo sido determinada a data de entrega dos envelopes para o dia 29 de Julho de 2025, às 9:00 horas, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 164 da Lei 14.133/21.

### **DAS IRREGULARIDADES**



Examinando criteriosamente o edital e seus anexos, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que não só restringem o universo de competidores, como poderão, eventualmente, comprometer a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por futuro contrato, se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, sem as amarras verificadas no edital que, devido às incongruências que serão alinhavadas a seguir impede a plena participação e competição, conforme demonstraremos a seguir.

De fato, o edital traz em anexo Composição de custos detalhado de planilha de custos unitários, porém não é exigida na apresentação de documentos.

Esta desordem confunde os licitantes e afugenta as empresas sérias, tendo em vista as óbvias inclinações ao subjetivismo e ao direcionamento do certame. Como ensina com a habitual precisão o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, em lição em se amolda perfeitamente ao caso concreto em apreço:

“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os erros na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666/93. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.

O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

(...)

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Dialética, 14ª Ed., pp 535/536.



Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. **Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas.**

(...)

**Além disso, é recomendável organizar o edital de modo sistemático, agrupando logicamente os itens pertinentes a cada tema. A ordem de elaboração do edital pode seguir o desenvolvimento estimado do procedimento licitatório. Uma causa do problema reside em dissociar, por exemplo, a disciplina das ‘condições de participação’ da atinente aos ‘requisitos de habilitação’. Quando se produz essa dissociação, há enorme tendência a regular duas vezes a mesma matéria. Muitas vezes, faz-se isso de modo contraditório. Os requisitos acerca da elaboração das propostas devem ser agrupados em itens próximos, evitando distribuí-los ao longo do edital. Os anexos devem referir-se a temas específicos e determinados.**

Mais a frente em sua festejada obra, elucida a questão o ilustre professor<sup>2</sup>:

“Em todas as hipóteses, o edital deverá contemplar, de modo indubitável, as exigências de participação. Não é admissível a adoção de cláusulas genéricas, ainda que reproduzindo o texto expresso legislativo. A Administração tem o dever de especificar, de modo exato, os documentos que pretende ver exibidos.

(...)

De todo o modo, **se o edital for obscuro, genérico e impreciso, será descabido punir o licitante. A interpretação razoável por ele adotada terá de ser aceita pela Administração. Não será possível surpreender um licitante afirmando que a regularidade fiscal perante o Município deveria, por exemplo, ser comprovada por certidão negativa de um certo tributo, remotamente relacionado com o objeto licitado.** Se a Administração reputava relevante a exibição de tal certidão, bastaria tê-la exigido. Enfim, o pior erro de um edital é propiciar uma descabida competição pela apresentação do elenco mais inútil de documentos, somente para evitar uma “surpresa” por ocasião do julgamento do certame.”

---

<sup>2</sup> Ob. Cit. pp. 540.



Outro ponto a se destacar é o fato de que não há exigência de qualificação técnica no quesito acervo, deixando a licitação aberta para o alto valor da licitação.

Como ensina Joel de Menezes Niehbur<sup>3</sup>:

“Pode-se dizer que o Termo de Referência é o documento que inicia a fase interna do pregão promovido pelos órgãos federais, em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços de mercado, métodos, estratégia de suprimentos e cronograma. Isto é, o termo de referência retrata o planejamento inicial da licitação e da contratação, definindo seus elementos básicos.

Portanto, há que se alterar o edital para esclarecer a questão da apresentação da composição de preço e a comprovação de qualificação técnica.

É que, persistindo a indefinição, o Agente de Contratação, ou quem faça às vezes de julgador do certame, terá margem para definir aquilo que atende ou não o requisito de habilitação na apresentação da proposta, segundo critérios pessoais e subjetivos, e não segundo critério objetivos previstos no instrumento convocatório.

O desprezo ao princípio do julgamento objetivo, em comento, é condenado pela totalidade da doutrina:

“A licitação começa, para o público, com o ato administrativo da abertura, consubstanciado no edital.

O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.” (Lúcia Valle Figueiredo, in Direito dos Licitantes, 4ª ed., p. 44, Malheiros, 1994 - São Paulo - SP)

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao direito, na medida em que a sujeita ao respeito aos seus próprios atos. De outro, impede a criação de

---

<sup>3</sup> Licitação Pública e Contrato Administrativo, Fórum, 2012, 2ª Ed., pp. 258.



etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.” (Carlos Ari Sunfeld - Licitação e Contrato Administrativo, p. 21, Malheiros, 2ª ed., SP - 1995)

Em relação ao tema, Marçal Justen Filho tece os clarividentes comentários:

"A Comissão de Licitação não dispõe de discricionariedade para alterar as condições previstas no edital acerca dos limites para recebimento de envelopes. Não lhe é facultado ampliar o prazo para entrega dos envelopes. Tem o dever de examinar o cumprimento pelos interessados dos requisitos formais previstos para os envelopes." (Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 11ª edição, pág. 123)

Deve-se, portanto, corrigir o edital no que tange aos itens impugnados, sob pena de nulidade do mesmo.

Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, *caput* da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

## **DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO**

Aduzadas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo na Lei nº 14.133/21, acima referido, o recebimento, a suspensão da licitação, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.**

### **GUERRA AMBIENTAL LTDA**

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataizes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: [guerraambiental@outlook.com](mailto:guerraambiental@outlook.com) - [guerra@guerraambiental.com](mailto:guerra@guerraambiental.com) - [contratos@guerraambiental.com](mailto:contratos@guerraambiental.com)  
[engenharia@guerraambiental.com](mailto:engenharia@guerraambiental.com) - [guerrarah@guerraambiental.com](mailto:guerrarah@guerraambiental.com) - [financeiro@guerraambiental.com](mailto:financeiro@guerraambiental.com)

Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



A correção destes itens tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.

Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, com a reforma dos itens impugnados, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições da Lei 14.133/21.

Marataízes ES, 23 de julho de 2025.

---

**KALINCA GUERRA RODRIGUES**

Representante Legal da empresa Guerra Ambiental Ltda.

CNPJ n.º 24.396.446/0001-45

**GUERRA AMBIENTAL LTDA**

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: [guerraambiental@outlook.com](mailto:guerraambiental@outlook.com) - [guerra@guerraambiental.com](mailto:guerra@guerraambiental.com) - [contratos@guerraambiental.com](mailto:contratos@guerraambiental.com)  
[engenharia@guerraambiental.com](mailto:engenharia@guerraambiental.com) - [guerrarh@guerraambiental.com](mailto:guerrarh@guerraambiental.com) - [financeiro@guerraambiental.com](mailto:financeiro@guerraambiental.com)

Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781